



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI N° 1.784, DE 2011

(Apensado: PL nº 1.873/2011)

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para inserir o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia da lei relativa a essa clientela.

**Autor:** SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

**Relator:** Deputado HELDER SALOMÃO

### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Senador Paulo Paim, tendo por escopo alterar “a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para inserir o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia da lei relativa a essa clientela”.

O ilustre autor da proposição apresentou a seguinte justificativa:

\* C D 2 3 8 9 4 2 7 7 1 1 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 17/11/2023 16:56:07.197 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 1784/2011

PRL n.2

A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, em seu art. 2º determina que ao Poder Público cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive os direitos ao trabalho e à previdência social.

No mesmo artigo, o item III, que trata da formação profissional e do trabalho, determina o apoio governamental à formação profissional, a orientação profissional, a inserção no mercado de trabalho público e privado, e a criação e manutenção de empregos destinados às pessoas com deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns.

A partir da Convenção 159, de 1983, da Organização Mundial do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário, a inclusão dos deficientes no mercado de trabalho passou a ser discutida e implementada em vários países.

No Brasil, os dispositivos da convenção estão contemplados em vários instrumentos legais, sobretudo na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O art. 93 dessa lei estabelece que as empresas com 100 ou mais





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 17/11/2023 16:56:07.197 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 1784/2011

PRL n.2

empregados estão obrigadas a preencher de 2% a 5% de seus cargos com pessoas reabilitadas ou com deficiência. Seu § 1º estipula que a dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

Dessa forma, a legislação brasileira busca proteger e incentivar o ingresso no mercado de trabalho das pessoas com deficiência, mas, até o momento, não comporta fórmulas para incentivar o empreendedorismo entre os componentes desse grupo.

Embora a conquista do emprego seja relevante, do ponto de vista econômico e social, vale lembrar que os deficientes também podem e devem ser incentivados a desenvolver suas próprias empresas, contribuindo assim tanto para seu processo de inclusão social e crescimento econômico, quanto para o desenvolvimento do País.

Certo da necessidade de incentivar o empreendedorismo entre as pessoas com





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 17/11/2023 16:56:07.197 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 1784/2011

PRL n.2

deficiência do Brasil e da importância social de tal iniciativa, apresento este projeto de lei e espero contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

De acordo com o despacho do Presidente da Casa, a proposição nos foi remetida para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

O seu mérito foi apreciado pela Comissão de Seguridade Social e Família, que houve por bem aprová-la nos termos do voto do relator lá designado, Deputado Osmar Terra, com um substitutivo, justificado da seguinte forma:

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, segundo dados do Censo 2010, cerca de vinte e quatro por cento da população brasileira tem algum tipo de deficiência, mas apenas 0,7 por cento dos vínculos formais de emprego são ocupados por essas pessoas. Lançado em 17 de novembro de 2012, o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Viver sem Limite, por meio do Decreto nº 7.612, pela presidente Dilma Rousseff, tem como objetivo implementar novas iniciativas e intensificar ações que, atualmente, já são desenvolvidas pelo governo em benefício das pessoas com deficiência. Como exemplo, temos o Programa BPC Trabalho, voltado para os beneficiários com idade entre 16 e 45 anos que tem interesse em trabalhar, mas encontram dificuldades para qualificação e inserção profissionais. O Viver sem Limite busca superar barreiras, fortalecer a autonomia, o





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 17/11/2023 16:56:07.197 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 1784/2011

PRL n.2

protagonismo e a participação social das pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei nº 1784, de 2011, determina que órgãos e entidades da administração direta e indireta viabilizem ações para promover o empreendedorismo, incluindo a liberação de linhas de crédito para pessoas com deficiência, o que vai ao encontro da implementação de políticas públicas em favor da pessoa com deficiência e se coaduna ao "Viver Sem Limite".

Em 2008, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas - ONU, bem como seu Protocolo Facultativo. O documento obteve, assim, equivalência de emenda constitucional, valorizando a atuação conjunta entre sociedade civil e governo. Nesse documento, é consenso a denominação "pessoa com deficiência" para se referir aos deficientes. Torna-se, portanto, adequada e necessária a atualização da legislação com o termo atualizado, conforme previsto no Projeto de Lei em apenso, de nº 1.873, de 2011.

Com relação à proposta de criação de centros de convivência para pessoas com deficiência, prevista na proposição apensada, entendemos que não se coaduna ao espírito da proposição em apreciação, havendo notório risco de distorção do texto legal e promoção de uma política de discriminação e isolamento das pessoas com deficiência, ao dificultar a convivência com os demais.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.784, de 2011, e do seu





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 17/11/2023 16:56:07.197 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 1784/2011

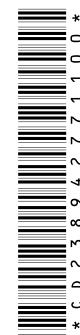
PRL n.2

apensado, o Projeto de Lei nº 1.873, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo.

Posteriormente, a matéria foi apreciada pela Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência, onde a Relatoria foi deferida à Deputada Érika Kokay, e cujo parecer acolhido pelo Colegiado foi no sentido da aprovação do PL 1.784, e do apenso, PL 1.873, ambos de 2011, com um Substitutivo, assim justificado:

Registre-se que o Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família manteve o conteúdo do projeto original do PL 1.784, de 2011, apenas agregando a ele o dispositivo de adequar a terminologia da Lei nº 7.853, de 1989, àquela utilizada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no que se refere ao termo “pessoa com deficiência”. O substitutivo que ora oferecemos, além de incorporar as contribuições da Comissão de Seguridade Social e Família, aperfeiçoa a proposta contida no PL nº 1.873, de 2011, no que se refere à criação de centros de convivência para pessoas com deficiência maiores de 18 anos, além de atualizar e adequar as Proposições apreciadas à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Nossa proposta objetiva consolidar princípios e diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão e, à sua semelhança, assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Isso inclui o conceito de vida independente, de forma que esse equipamento público possa ser um meio para que o jovem ou o adulto com deficiência possam encontrar todo





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 17/11/2023 16:56:07.197 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 1784/2011

PRL n.2

o apoio necessário para o pleno exercício de seus direitos de cidadania.

Devemos destacar o Parecer apresentado nesta Comissão, em 22 de outubro de 2015, pela Relatora anterior, Dep. Maria do Rosário, pela aprovação deste, e do PL 1873/2011, apensado, com substitutivo, que acatamos com seus argumentos tão brilhantemente apresentados.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.784, de 2011, do Projeto de Lei nº 1.873, de 2011, e do Substitutivo da CSSF, na forma do Substitutivo que ora apresentamos em anexo.

A tramitação é conclusiva, pautada pelo art. 24, II, do referido Estatuto Regimental, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 119, I). Entretanto, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que a competência para a mesma é deferida em comum aos entes federativos (art. 23, II), bem como de forma concorrente (art. 24, XII e XIV), sendo assim uma competência partilhada o “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 121 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900  
Tel: (61) 3215-5121 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238942771100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão





Lembramos, aliás, que nossa Constituição, por diversos dispositivos, expressa um cuidado especial para com as pessoas portadoras de deficiência, seja no plano laboral (art. 7º, XXXI, cumulado com o art. 37, VIII), seja na assistência social (art. 203, V), seja na educação (art. 208, III), seja nos programas de prevenção e atendimento (art. 227, § 1º, II), seja, enfim, no transporte coletivo e no acesso em geral a logradouros e prédios de uso público (art. 244)

Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas desse jaez (art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (art. 61).

Ademais, as proposições procuram implementar os referidos preceitos no âmbito infraconstitucional, razão pela qual, no que diz respeito à juridicidade, de igual modo não afrontam princípios estabelecidos ou observados pelo nosso ordenamento jurídico, guardando com os mesmos perfeita sintonia.

Quanto à técnica legislativa não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95/98 e suas alterações posteriores, sobretudo, com o aperfeiçoamento carreado para a matéria pelos Substitutivos das Comissão de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Explicamos melhor: a proposição principal, PL 1.784, de 2011, procurou, entre outras motivações, atualizar a terminologia empregada pela Lei nº 7.853, de 1989, ("Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências"), com a substituição das expressões "portadoras de", "portadora de" ou "portadores de" pelo termo "com". Vale ressaltar que a modificação pretendida





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 17/11/2023 16:56:07.197 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 1784/2011

PRL n.2

ao caput do art. 3º e para os incisos I e IV do art. 8º fora também implementada pela Lei pela Lei nº 13.146, de 2015 (como assim também o fizeram os referidos Substitutivos).

Apesar de termos acordo com os Substitutivos das Comissões, tendo como preferência o da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, por ser a de mérito, precisamos fazer alguns reparos no texto para melhorar a técnica legislativa e tornar mais clara as alterações legais pretendidas pela proposição original e pelos Substitutivos.

A primeira alteração é especificar as alterações contidas no Art. 2º do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na qual faz o comando do *caput* de forma genérica para que as alterações redacionais na Lei nº 7.853/1989, das expressões “pessoa portadora de deficiência” para “pessoa com deficiência”, “onde couber”, o que é muito aberto e pode não cumprir seu objetivo, desta forma propomos que as alterações pretendidas sejam feitas diretamente em cada item, conforme disposto na subemenda apresentada.

A outra alteração proposta é a recuperação da redação proposta para a alínea “e”, Inciso II, do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 7.853/1989.

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 1.784 e 1873, ambos de 2011, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo da Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência, com subemendas que apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 121 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900  
Tel: (61) 3215-5121 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238942771100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

2023-11243

Apresentação: 17/11/2023 16:56:07.197 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 1784/2011

PRL n.2

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 1.784, DE 2011 N°**

Apensados: PL nº 1.873/2011

O Art. 2º do Substitutivo adotado pela CPD ao PL 1.784/11, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 passa a vigorar com as seguintes alterações:



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 121 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900  
**Tel:** (61) 3215-5121 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238942771100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 17/11/2023 16:56:07.197 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 1784/2011

PRL n.2

"Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§

1º .....

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas com deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. ....

I

- .....

.....

a).....

.....

.....

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos com deficiência;



\* c d 2 3 8 9 4 2 7 7 1 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 17/11/2023 16:56:07.197 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 1784/2011

PRL n.2

e) o acesso de alunos com deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas com deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II

- .....  
.....  
.....  
.....

a) .....  
.....  
.....

d) a garantia de acesso das pessoas com deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde à pessoa com deficiência grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas com deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III

- .....  
.....

a) .....  
.....  
.....  
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 17/11/2023 16:56:07.197 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 1784/2011

PRL n.2

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas com deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas com deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas com deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas com deficiência;

IV

- .....

.....

a) .....

.....

.....

.....

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas com deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa com deficiência;

V

- .....

.....

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas com deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 17/11/2023 16:56:07.197 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 1784/2011

PRL n.2

Art.

3º .....

.....

.....

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas com deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§

1º .....

.....

.....

.....

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas com deficiência caberá ao Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania.

Parágrafo único. ....

Art.

11 .....

.....

Art.

12. ....

.....

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas com deficiência;

II

.....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 17/11/2023 16:56:07.197 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 1784/2011

PRL n.2

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas com deficiência;

VI

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa com deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas com deficiência.

Art.

14. ....

Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas com deficiência.

Art.

16. ....





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 17/11/2023 16:56:07.197 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 1784/2011

PRL n.2

Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subseqüentes, questões concernentes à problemática da pessoa com deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas com deficiência no País.

Parágrafo único.....  
....."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 121 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900  
**Tel:** (61) 3215-5121 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238942771100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 1.784, DE 2011 N°

Apensados: PL nº 1.873/2011

Inclua-se o seguinte Art. 2º ao Substitutivo adotado pela CPD ao PL 1.784/11, renumerando-se os subsequentes:

Art. 3º A ementa da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator

Apresentação: 17/11/2023 16:56:07.197 - CCJC

PRL 2 CCJC => PL 1784/2011

PRL n.2



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 121 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900  
Tel: (61) 3215-5121 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238942771100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

